



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13710.003853/2002-17
Recurso n° 158.125 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.696
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente RUDNEY SILVA DE CARVALHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

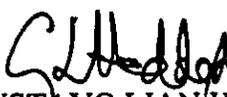
Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A alegação de erro de fato no preenchimento da declaração deve vir acompanhada de elementos de prova que demonstrem sua verossimilhança.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUDNEY SILVA DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do PRIMEIRO Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 07/05/2000, o auto de Infração de fls. 16, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano calendário de 1999, exercício 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 2.652,94, dos quais R\$ 1.248,33 correspondem a imposto, R\$ 936,24 a multa de ofício e R\$ 468,37 a juros de mora, calculados até agosto de 2002.

Conforme Demonstrativo das Infrações de fls. 19, a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

INCLUÍDO R\$13980,01 C/ R\$410,17 DE IRRF, CONFORME DIRF DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO RJ – INCRA/SR-07.’

Cientificado do Auto de Infração em 06/09/2002 (fls. 22), o contribuinte apresentou, em 16/09/2002, a impugnação de fls. 01 e documentos de fls. 02/10, sustentando erro no preenchimento de sua declaração.

A 3ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2000

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA. Comprovada a omissão, mediante Dirf e documentos trazidos pelo sujeito passivo, tributam-se os correspondentes rendimentos.

Lançamento Procedente em Parte.”

A r. decisão proferida pela DRJ, embora não tenha constatado o alegado erro de preenchimento suscitado pelo contribuinte, deu parcial provimento a impugnação para admitir a dedução do valor de R\$ 1.367,29 relativo a despesas com a Previdência Oficial, comprovadas por meio do documento de fls. 08, reduzindo, em parte, o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/02/2007, conforme AR de fls. 31vº, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 14/02/2007, o recurso voluntário de fls. 33, juntamente com os documentos de fls. 34/36, por meio do qual alega erro no preenchimento de sua declaração de ajuste, afirmando ter inserido, indevidamente, o valor de R\$ 11.000,00 como rendimentos recebidos de pessoa física.

É o Relatório.

SMA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há alegação de preliminares.

No mérito, aduz o Recorrente que cometeu equívoco no preenchimento de sua declaração de ajuste anual.

A DRJ manteve parcialmente o lançamento por entender que a omissão de rendimentos foi devidamente comprovada pela DIRF entregue pela fonte pagadora, não tendo o Recorrente apresentado elementos adicionais que justificassem o cancelamento do lançamento.

Em suas razões de recurso o Recorrente, não discordando das alterações efetuadas pela fiscalização, pleiteia especificamente a redução do valor relativo aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física por ele originalmente informados em sua declaração de ajuste anual.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Trata-se de lançamento de ofício efetuado pela fiscalização por meio do qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora e, posteriormente, confirmada pelo informe de rendimentos apresentado pelo próprio contribuinte (fls. 08).

Sobre a possibilidade de alteração de valor informado pelo próprio contribuinte em sua declaração de ajuste anual, já me manifestei em casos semelhantes que é posicionamento assente nesta C. Quarta Câmara, amparado inclusive em orientação da própria administração tributária manifestada no Parecer Normativa CST nº. 67, de 1987, que a manifestação do autuado no lançamento de ofício não se caracteriza como pedido de retificação (a menos quando se trata de opção fiscal - como é o caso daquela correspondente ao regime de tributação pela declaração completa ou simplificada), mas sim como exercício do direito de defesa passível de acolhida no exercício do controle da legalidade e veracidade do lançamento pelo órgão julgador.

Vejam-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES - No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação de lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986).”

SUA

(Acórdão 104-21.702, Rel. Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão de 23/06/2006)

"IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – INCLUSÃO DAS PARCELAS ATINENTES ÀS DEDUÇÕES - O intuito de um processo fiscal é buscar a verdade material. Todas as receitas e despesas deverão ser consideradas desde que efetivamente comprovadas."

(Acórdão 104-21.677, Rel. Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Sessão de 22/06/2006).

Assim, cabe ao julgador verificar a regularidade da autuação considerando todas as receitas auferidas e deduções pleiteadas pelo contribuinte no exercício sob análise.

Ignorar a verdade material para tributar rendimentos não percebidos pelo contribuinte implicaria tributação de não renda, em afronta ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

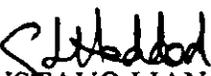
Nada obstante, no presente caso verifico que o Recorrente se limita a pleitear a redução do valor declarado como recebido de pessoas físicas de R\$ 11.000,00 para R\$ 3.600,00, fundamento seu pleito em (I) declaração assinada por ele mesmo (fls. 34) e (II) declaração firmada pelo Sindicato Nacional dos Taxistas do Rio de Janeiro (fls. 35).

A declaração firmada pelo próprio Recorrente, sem qualquer elemento adicional que comprove o erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste, não é, no entender deste julgador, elemento suficiente para que se determine a redução pleiteada.

A declaração firmada pelo Sindicato Nacional dos Taxistas, por outro lado, expressamente se refere ao valor recebido pelo Recorrente à época da emissão da declaração, em setembro de 2002, posterior ao ano-calendário de 1999, objeto da autuação.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 04 de fevereiro de 2009


GUSTAVO LIAN HADDAD